

LEI Nº 932/2002

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SERRANA E A IMPLANTAR NO SERVIÇO DE SAÚDE, PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E À CRIAÇÃO DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE SERRANA.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de urgência e Emergência de Serrana e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher de Serrana.

Art. 2º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência emergência no âmbito do Município, deverão notificar, em formulário oficial os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º. Para efeitos dessa Lei, considera-se:

- I- Violência física como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II- Violência sexual como estupro ou abuso sexual em âmbito doméstico ou público;
- III- Violência doméstica como agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

§ 2º. O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

Art. 3º Os serviços de saúde devem obedecer à classificação desta lei para tipificar a violência contra a mulher, desde o formulário (ficha ou prontuário) do primeiro atendimento, conforme conta no parágrafo 2º.

§ 1º. No formulário do primeiro atendimento no “Motivo de Atendimento”, o item “violência” deverá permanecer e será preenchido nos casos de violência física, devendo ser acrescentados no formulário os itens “violência sexual” e “violência doméstica”.

§ 2º. Caso no formulário de primeiro atendimento o “Motivo de Atendimento” não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao (à) profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do “Motivo de Atendimento” no prontuário e o preenchimento a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º. Os dados de preenchimentos obrigatórios na Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I- Dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço;
- II- Motivo de atendimento;
- III- Diagnóstico;
- IV- Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V- Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único. A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher da instituição de saúde atendimento e a outras será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º. A disponibilização de dados de Arquivo Especial de violência contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o da Divisão de Epidemiologia do Departamento Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres. Portanto só será disponibilizado para:

- I- A pessoa que sofreu violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II- Autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III- Pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizada por um Comitê de Ética de Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoal violentada.

Art. 6º. A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre a Divisão de Epidemiologia do Departamento Municipal de Saúde boletim contendo:

- I- O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II- O tipo de violência atendida;

Parágrafo Único. Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida, o endereço, ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º. A Divisão de Epidemiologia do Departamento Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º. O não cumprimento do disposto na presente lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que se segue:

- I- No primeiro descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados, receberão advertência confidencial e deverão comprovar em um prazo de até 30 dias após a advertência a realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;
- II- No segundo descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados receberão advertência confidencial e multa de R\$ 3.000,00;
- III- No terceiro descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados, receberão advertência pública, além de nova multa com valor duplicado;
- IV- No quarto descumprimento desta Lei, tanto os serviços de saúde públicos quanto os privados, receberão multa com valor triplicado e suspensão do Alvará de Funcionamento até que cumpram a Lei;
- V- O quinto descumprimento desta Lei, será punido com cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º. Fica criado no âmbito do Departamento Municipal de Saúde a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher de Serrana, objetivando acompanhar a implantação e a implementação da presente lei. A referida Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado pelos (as) seus (suas) primeiros (as) integrantes, cuja composição será de 15 pessoas, com mandato de 4 anos, cabendo reeleição, e deverá obedecer ao seguinte:

- I- Um representante da Divisão de Epidemiologia;
- II- Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- III- Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

- IV- Dois representantes dos serviços públicos de saúde;
- V- Um representante dos serviços privados de saúde;
- VI- Um representante da Comissão de Saúde da Câmara Municipal;
- VII- Quatro representantes do movimento de mulheres.

§ 1º. A coordenação da Comissão será eleita pelos (as) seus (suas) integrantes. Qualquer membro da Comissão é elegível para cargos de coordenação, incluindo a coordenação geral.

§ 2º. As representações constantes nesta Lei para a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher de Serrana, serão indicadas pelos respectivos setores.

§ 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher de Serrana.

Art. 10. O Departamento Municipal de Saúde deverá realizar sensibilização junto a gestores dos serviços de saúde para cumprimento desta Lei.

Art. 11. A presente Lei deverá ser regulamentada de acordo com o critério da oportunidade e conveniência do Executivo Municipal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
14 de junho de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL